

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 4141/75 PARECER CEE Nº 459/76

PROCESSO
CEE Nº 4141/75

fl.2

INTERESSADO:

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JAHU

ASSUNTO: Solicita regularização da vida escola de TEREZINHA
CARVALHO PIVA DE ALMEIDA LEITE

RELATOR:

Conselheiro Henrique Gamba

PARECER Nº 459/76; CÂMARA/COMISSÃO - 3º Grau; APROVADO EM 23.6.76
COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, por ofício de 13 de setembro de 1.975, solicita a este Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares referentes à aluna TEREZINHA CARVALHO PIVA DE ALMEIDA LEITE, que concluiu o curso de Pedagogia naquela Faculdade, no ano de 1.974.

A referida convalidação se prende ao fato de o registro do diploma da estudante da questão ter sido embargado, até manifestação deste Conselho, pelo órgão encarregado, a Faculdade de Odontologia de Bauru.

A histórica acadêmica da interessada extraída do processo é a seguinte:

1.972 - prestou exames vestibulares na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, logrando classificação. Matriculou-se no 1º ano de Pedagogia, tendo frequentado e alcançado aprovação em História da Educação, Didática Geral e Educação Física (amparada pelo Decreto 69 450.68, "b" de 01-11-1.971). Não frequentou e foi reprovada em Psicologia da Educação, Sociologia da Educação, Sociologia Geral, Biologia, Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º grau, Estatística Aplicada à Educação e Estudo de Problemas Brasileiros.

Concomitantemente com o curso de Pedagogia, 1º ano, 1.972, completou o curso de Administração Escolar (Pós-Normal) do Instituto de Educação "Caetano Loureço de Camargo" de Jahu, iniciando em 1.971, em período noturno, tendo vencido o seguinte currículo:

- 1.971 - 1º ano Hora/aulas Notas
1. Estatística Aplicada à Educação 75 9,2
 2. Biologia Educacional 96 8,9
 3. Psicologia Educacional 78 9,4
 4. Sociologia Educacional 82 9,1
 5. Economia Política e Finanças 77 9,6
 6. Administração Escolar 195 9,9
 7. Educação Comparada 77 10,0
 8. Filosofia da Educação 74 9,7
- 1972 - 2º ano
1. Estatística Aplicada à Educação 62 9,7
 2. Psicologia Educacional 85 10,0
 3. Sociologia Educacional 58 9,4
 4. Economia Política e Finanças 68 9,7
 5. Administração Escolar 185 9,6
 6. Educação Comparada 93 9,9
 7. Filosofia da Educação 75 10,0
 8. Organização Social e Política do Brasil 60 9,4

Em 1.973, requereu à Diretoria da Faculdade o aproveitamento do Curso Pós-Normal, para ingresso no 2º ano de Pedagogia, de acordo com o Parecer CEE 60/72 de 24 de janeiro de 1.072, aproveitando o Vestibular de 1.972, o que foi deferido.

Em seguida, a interessada solicitou o aproveitamento de estudos das duas disciplinas já cursadas no 1º ano de Pedagogia (História da Educação e Didática Geral), o que foi deferido, ouvido o competente Departamento da Faculdade.

Cumpriu os 2º e 3º anos de Pedagogia (1.975-74), obtendo a licenciatura. Colou grau em 19 de dezembro de 1.974.

2. Fundamentação:

1- O aproveitamento de estudos, proposto em caráter experimental pelo Parecer nº 340/63, é hoje princípio consagrado pelas leis do ensino.

2- O aproveitamento de estudos Pós-Normais em curso de Pedagogia encontra amparo em diversos pronunciamentos dos Conselhos Federal e Estadual de Educação:

3- A lei 5.540, de 21 de janeiro de 1.968, determinou em seu artigo 23, no

"§ 1º- Serão organizados cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§- Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos".

4- O Parecer CEE 54/70 assim se pronunciou no item três da conclusão:

"Os antigos estudos pós-Normais, destinados à formação de administradores para a escola primária, acham-se agora integrados no curso superior de Pedagogia, como habilitação suscetível de ser obtido em curta duração".
No item quatro da mesma conclusão:

"Os cursos pós-normais, que se encontravam em funcionamento na vigência da lei 5.540/68, podem ser equiparados aos de grau superior agora criados em curta duração".

E, ainda, no item sete da referida conclusão:

"De qualquer forma, o aproveitamento supõe um cotejo entre os dois currículos, seguido ou não de adaptações, devendo o aluno ser matriculado ao nível que daí resulta concretamente."

5- Pela indicação CEE nº 31/71, é facultado às Faculdades que mantenham curso de Pedagogia receber matrícula dos candidatos que tenham iniciado o curso até março de 1.971 (é o caso da interessada).

6- Quanto ao problema da concomitância foi claramente solucionado pelo Parecer CEE nº 403/76 da lavra do Conselheiro José Antônio Trevisan ao examinar caso semelhante. Diz S. Excia: "E se das exigências feitas ao aluno interessado consta a de ter-se matriculado no curso de Pedagogia após aprovação em concurso vestibular, não há qualquer menção de necessidade de haver o pretendente concluído o curso "pós-normal": basta-lhe provar que obteve aprovação nas disciplinas cuja dispensa pretende, que tais disciplinas equivalem às do curso de Pedagogia, e que as realizou em escola reconhecida. Nada mais".

7- Analisando o currículo estudado por Terezinha Carvalho Piva de Almeida Leite, verificamos que a mesma não venceu a disciplina Estudos de Problemas Brasileiros, o que deveria ter feito no 1º ano e não houve reposição. O programa Estudo de Problemas Brasileiros deve ser ministrado nos cursos de graduação, no período correspondente a, pelo menos, dois semestres ou uma série. Incompreensível como a aluna tenha colado grau e seu diploma sido emitido pela Escola.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares referentes à aluna Terezinha Carvalho Piva de Almeida Leite, realizados no curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, desde que cumprido o que estabelecem os Pareceres CEE nºs 94/71 e 2.436/73, quanto à obrigatoriedade e duração do programa Estudo de Problemas Brasileiros. Deve pois a interessada retornar à Escola para a satisfação do crédito faltante.

São Paulo, 09 de junho de 1.976

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16/06/1976

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente